



**JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO COM BASE NO ART. 75, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2026 - DISPENSA DE VALOR Nº 001/2026  
COM BASE NO ART. Nº 75, INCISO II da Lei 14.133/2021**

**INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PAUDALHO/PE**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA NA ÁREA DE RECURSOS HUMANOS, INCLUINDO INSTALAÇÃO DE SOFTWARE DE PROCESSAMENTO DE FOLHA DE PAGAMENTOS E ADEQUAÇÃO DE ROTINAS INERENTES AO SETOR PESSOAL DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PAUDALHO/PE.**

Informam os presentes autos de solicitação, tendo como finalidade a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA NA ÁREA DE RECURSOS HUMANOS, INCLUINDO INSTALAÇÃO DE SOFTWARE DE PROCESSAMENTO DE FOLHA DE PAGAMENTOS E ADEQUAÇÃO DE ROTINAS INERENTES AO SETOR PESSOAL DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PAUDALHO/PE**, conforme Termo de Referência e Propostas de Preços, nos presentes autos.

A solicitação se justifica, pois, a Unidade Executora adquirirá produtos no valor inferior de a **R\$ 62.725,59 (Sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)** por exercício.

A solicitação se justifica, pois, a Unidade Executora adquirirá os Serviços no valor total de **R\$ 24.000,00 (Vinte e Quatro Mil Reais)**.

Foi realizada a divulgação do aviso em sítio eletrônico oficial do Município de Paudalho - PE, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas de eventuais interessados.

**As empresas que manifestaram interesse na contratação:**

- 1. TABS ASSESSORIA CONTÁBIL EM GESTÃO PÚBLICA EIRELI – CNPJ Nº 04.882.433/0001-79,**  
Av. Agamenon Magalhães, 444 – 13º andar – sala 817 – Empresarial Difusora - Bairro Maurício de Nassau - Caruaru-PE, CEP: 55.012-290.
- 2. SOCAM SOCIEDADE COM DE ASSIST. MUNICIPAL LTDA – CNPJ Nº 11.604.105/0001-76,**  
Avenida Congresso Eucarístico Internacional, 408, Bairro Santa Cruz, CEP n. 55.811-000, Carpina/PE.
- 3. BARBOSA & OLIVEIRA CONSULT EM GESTÃO PÚBLICA LTDA- ME – CNPJ Nº 13.771.960/0001-05,**  
Rua Artur Inacio da Silva, nº 110, Sala-02, Araruna – Timbaúba/PE, CEP 55.870-000.

**DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO:**

A Empresa selecionada neste processo para sacramentar a contratação dos serviços pretendidos, foi a empresa **TABS ASSESSORIA CONTÁBIL EM GESTÃO PÚBLICA EIRELI – CNPJ Nº 04.882.433/0001-79**, Av. Agamenon Magalhães, 444 – 13º andar – sala 817 – Emprearial Difusora - Bairro Maurício de Nassau - Caruaru-PE, CEP: 55.012-290, por ter apresentando a melhor prosposta no valor de **R\$ 24.000,00 (Vinte e Quatro Mil Reais)**.

Declara-se, que a empresa **TABS ASSESSORIA CONTÁBIL EM GESTÃO PÚBLICA EIRELI – CNPJ Nº 04.882.433/0001-79**, apresentou toda documentação fiscais exigida em lei.



#### DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

A Dispensa está fundamentada no Artigo 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021 que assim disciplina:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...].

II - para contratação que envolva valores inferiores a **R\$ 62.725,59 (Sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)**.

[...].

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Desta feita, a rigor, as compras, serviços, obras, alienações e locações realizadas no âmbito da Administração Pública Brasileira serão precedidos de processo licitatório, conforme fixa o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido Niebuhr (2015, p. 123):

[...] a licitação pública é obrigatória em tributo aos princípios regentes da Administração Pública, que visam proteger o interesse público de atos imorais, marcados pela pessoalidade e, com destaque, que imputem aos membros da coletividade tratamento discriminatório apartado da razoabilidade. [...]¹

Analisando o tema a doutrina pátria manifesta-se no mesmo sentido, conforme transcrição a seguir:

O fato é que, de modo muito claro, a regra é a obrigatoriedade de licitação pública, e a exceção se refere aos casos especificados pela legislação, que, como visto, redundam em inexigibilidade e dispensa. Bem se vê que o constituinte atribuiu competência ao legislador para integrar o dispositivo, declinando os casos em que a licitação pública não se impõe. Entretanto, o constituinte não permitiu que o legislador criasse hipóteses de dispensa não plausíveis, pois, se assim tivesse procedido, este último poderia subverter a própria regra constitucional relativa à obrigatoriedade de licitação.

Com efeito, as contratações diretas constituem exceções à regra geral e, como tal, somente podem ser realizadas nos estreitos limites fixados pela legislação vigente.

No arcabouço jurídico pátrio, existem duas possibilidades de contratação direta, quais sejam: a) por dispensa de licitação; ou b) por inexigibilidade de licitação. Especificamente para o caso em tela, assim dispõe o art. 75, inciso II, c/c § 3º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, acima citado.

Assim postulação merece acolhimento, já que o pedido está plenamente respaldado no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Paudalho, 11 de Fevereiro de 2026.

*Maria Vitória Chaves da Silva*  
**Maria Vitória Chaves da Silva**  
Assessora Técnica de Gestão